



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033952-57.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante KAREN BEATRIZ MOREIRA PRUDENCIO, são apelados IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ON LINE S/A e ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto: 7697

Apelação: 1033952-57.2023.8.26.0224

Apelante: Karen Beatriz Moreira Prudêncio

Apeladas: McDonalds – Arcos Dourados Comércio de Alimentos S/A. e Ifood.com Agência de Restaurantes Online S.A.

Origem: 6ª Vara Cível de Guarulhos

MMa. Juíza: Natália Schier Hinckel

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais.

Respeitável sentença de parcial procedência.

Inconformismo da autora. Busca obter indenização por danos morais que estima em R\$ 10.000,00, bem como a fixação de sucumbência recíproca.

Dano moral não caracterizado. Ausência de ofensa injusta aos atributos da pessoa física. Lesão a direito da personalidade não caracterizado. Não houve exposição a situação de vexame que pudesse justificar recompensa pecuniária. Mero inadimplemento contratual.

Sucumbência recíproca caracterizada. Decaimento proporcional das partes em relação a cada pleito, tendo a autora alcançado a sua pretensão em relação ao dano material; e as requeridas obtiveram sucesso no afastamento da pretensão da autora em obter indenização por dano moral. Sentença modificada nessa parte. As despesas processuais repartem-se igualmente, arcando as partes reciprocamente com os honorários de sucumbência.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra respeitável sentença que julgou parcialmente procedente a ação, para condenar, solidariamente, as requeridas à reparação de danos materiais no montante de R\$ 511,86, corrigidos monetariamente a partir do desembolso e acrescidos de juros moratórios a contar da citação (p. 374/380).

Insurge-se, a autora Karen Beatriz Moreira Prudêncio. Argumenta que a reparação pelos danos morais é devida, pois a fim de comemorar o aniversário de seu marido, na presença de amigos e filhos e convidados, teve o desprazer de uma situação vexatória, pois fez um primeiro pedido de alimentos, que não foi entregue, e o segundo pedido no valor de R\$ 511,00 foi entregue incompleto. Busca a reparação por danos morais que estima em R\$10.000,00, bem como a fixação de sucumbência recíproca (p. 383/393).

Ambas as requeridas apresentaram contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 397/403 e 404/411).

Recurso tempestivo, sem recolhimento de preparo, ante a gratuidade da justiça (p. 252/256).

É o relatório.

V O T O.

Esta Câmara está preventa em razão do agravo de instrumento 2213020-40.2023.8.26.0000, que deferiu a gratuidade da justiça à autora.

Preservado o convencimento da MMA. Juíza, o recurso comporta parcial provimento.

Narra a petição inicial que foram realizados dois pedidos para entrega de alimentos no valor de R\$ 468,99 e R\$ 511,86, respectivamente, sendo o primeiro estornado (p. 05/06) e o segundo pedido foi entregue incompleto.

Embora a autora alegue que os lanches seriam para a festa de seu cônjuge, trata-se de contratempo, pois o dano moral somente se aperfeiçoa diante de ofensa injusta aos atributos da pessoa física, ferindo a imagem ou a intimidade da autora.

Bem asseverou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: *"só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral"* (REsp n. 215.666 - RJ, in RSTJ 150/382, sem destaque no original).

Assim, aborrecimentos e dissabores não são capazes de lesionar a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem, a integridade psicológica, de modo que não podem ser confundidos com ofensa à dignidade humana.

Nessa linha, também é o entendimento sedimentado pela Súmula 6 da Colenda Turma de Uniformização do Sistema de Juizados Especiais do Estado de São Paulo: *"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifique, não dá ensejo a indenização por danos morais"*.

Em caso semelhante assim decidiu esta Colenda 27ª Câmara:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Pedido realizado por meio da plataforma Ifood não entregue ao autor. Sentença de parcial procedência, condenando os réus (restaurante e plataforma de intermediação), solidariamente, ao pagamento de indenização material de R\$ 17,89 e de indenização moral de R\$ 4.000,00. Apelo da corré Ifood. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva e solidária de todos os participantes da cadeia de fornecimento (art. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC). **Sendo incontroverso que o pedido não foi entregue, bem como não havendo**

comprovação de estorno do valor do pedido, imperiosa a condenação à devolução do valor pago. Inocorrência, contudo, de danos morais na espécie. Mero inadimplemento que, por si só, não gera lesão a direito de personalidade, mostrando-se indispensável sua comprovação. Manutenção da distribuição do ônus da sucumbência com primazia ao princípio da causalidade, sob pena de tornar o credor devedor, com fulcro, aliás, em recente posicionamento do C. STJ (REsp n.º 1.824.564/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE (Apelação n. 1006320-64.2023.8.26.0577, 27ª Câmara de Direito Privado, Relator Alfredo Attié, j. 28/11/2023).

Entretanto, assiste razão a autora quanto à distribuição do ônus de sucumbência, pois considerando que houve sucumbência recíproca, que está relacionada com a quantidade de pedidos e ao decaimento proporcional das partes em relação a cada pleito, tendo a autora alcançado a sua pretensão em relação ao dano material, e as requeridas obtiveram sucesso no afastamento da pretensão da autora em relação ao dano moral, cada litigante foi, em parte, vencedor e vencido.

Assim, serão distribuídas as custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada (artigo 86 do Código de Processo Civil), observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça concedida a autora apelante/vencida (artigo 98 §§ 2º e 3º, do mesmo código).

Os honorários de sucumbência são analisados por critério diverso.

Como houve provimento parcial ao recurso da autora, não há fundamento para majoração de honorários (Tema 1.059, do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

Considerando que as requeridas não foram condenadas a pagar honorários pelo juízo de origem (p. 380), não há espaço para fixação em grau recursal.

Este é o posicionamento oriundo do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA DO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. (...) 5. Esta Corte orienta-se no sentido de que "os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo (o CPC/2015 fala em 'majoração') ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou na de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais" (AREsp 1.050.334/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/4/2017). Na

hipótese dos autos, não foram fixados honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias, o que afasta a condenação em honorários recursais. 6. Agravo interno provido parcialmente, para afastar a condenação em honorários recursais. (AgInt nos EDcl no REsp 1851460/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 18/11/2020) - (destaquei).

Nesse contexto, **pelo meu voto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para adequar o ônus de sucumbência.**

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator